



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0381/2016

O presente projeto de lei visa garantir aos transportadores os artigos do Código Nacional de Trânsito, garantindo que não possam haver ações oriundas de entes públicos e privados que venham a ocasionar o tráfego na contra mão ou perpendicular ao sentido da via, e também a garantir o direito à saúde do transportador, impedindo que o mesmo tenha que movimentar uma caçamba de 600 kg com as próprias mãos.

Salientamos que a Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre o trânsito e transporte (art. 22 - inciso XI), e, no exercício de tal competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, a competência da União se encerra em assuntos que reflitam em todo o território nacional, podendo os Estados e Municípios legislar sobre o assunto para atender suas peculiaridades regionais e locais, respectivamente, desde que não conflitem com as normas gerais de observância obrigatórias.

Nesse passo, preleciona o ilustre administrativista Henry Lopes Meirelles:

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a "natureza e âmbito do assunto a prover (...)

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município, cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V) (...)

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre tráfego interestadual; cabe ao Estado-membro prover o tráfego regional; e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, p. 453/6)

Isto posto, acredito que, devido às características particulares que apresenta a metrópole paulistana, o presente projeto é de suma importância à nossa cidade.

Desse modo, rogo aos nobres pares a apreciação desta propositura com o objetivo de seu aperfeiçoamento e aprovação.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.